SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005127-23.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**Requerente: **Antonio Carlos Redondo e outros**Requerido: **Itaú Administradora de Consórcios**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ANTONIO CARLOS REDONDO e CARLOS AMAURILHO REDONDO ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, todos devidamente qualificados nos autos.

Alegam os autores, em síntese, que são irmãos de Neusa Maria Redondo, falecida em 26/09/2016; a falecida participava do grupo de consórcio do bem "70% IDEA ESSENCE1", no valor de R\$ 38.199,00, além de ter firmado, um seguro prestamista do grupo de consórcio. Em razão do óbito do colateral o consórcio foi quitado totalmente. Ao comunicarem o sinistro e solicitarem o pagamento do bem objeto do consórcio, receberam a recusa, com a justificativa da necessidade de apresentação de documentação do outro irmão/herdeiro. Ocorre que o herdeiro Jorge, se nega a requerer seus direitos, entregar os documentos solicitados e assinar os formulários. Como não podem ser prejudicados pela inércia do outro irmão/herdeiro, requerem a procedência da ação para que a requerida seja condenada a pagar suas cotas. Juntaram documentos às fls. 05/37.

Intimado para, querendo, integrar o polo ativo, o Sr. Jorge Luis Redondo manifestou seu interesse através de petição que foi juntada às fls.44/46, passando a integrar a lide.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que não atendeu o pedido, pois os autores não enviaram todos os documentos necessários para a disponibilização do valor. Agiu no exercício regular de direito exigindo a documentação necessária ao pagamento. No

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57/75.

Sobreveio réplica às fls. 76/77.

Instados à produção de provas (fl.87) os requerentes manifestaram desinteresse (fls. 92/91) e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 92).

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores o pagamento da Cota Parte do valor do consórcio em razão do falecimento de sua irmã (1/3 para cada um).

Neusa Maria Redondo, firmou contrato de consórcio de veículos com a instituição ré; na ocasião contratou também um seguro prestamista para garantir a quitação ou amortização da dívida relacionada ao financiamento em caso de morte. Por consequência, depois de seu passamento o contrato de consórcio foi integralmente quitado.

Não há discussão a respeito.

A controvérsia reside no fato de os autores não terem apresentado administrativamente os documentos necessários ao pagamento do crédito referente ao contrato nº 2761342.

A ré não nega o pagamento propriamente dito.

A documentação exibida (fls. 35), agora no processo, indica que ANTONIO CARLOS, CARLOS AMAURILHO E JORGE LUIS são irmãos da falecida e assim tem direito ao crédito previsto na cláusula 1 – "GARANTIAS" do contrato, uma vez que ela, conforme documento de fls. 32, faleceu sem deixar bens, testamento e filhos.

O valor segurado deve receber atualização monetária a partir da data do evento que originou a obrigação, que é o falecimento da contratante (26/09/2016 – fls. 32).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O mais correto é estabelecer a condenação ao pagamento do valor pedido na inicial, especificamente as fls. 03, item "b", ou seja, R\$ 26.721,33 (vinte e seis mil e setecentos e vinte e hum reais e trinta e três centavos). Desta maneira, ajusta-se necessidade das providências nos termos contratuais e aos pedidos.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida, **ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**, a pagar aos autores, **ANTONIO CARLOS REDONDO**, **CARLOS AMAURILHO REDONDO** e **JORGE LUIS REDONDO**, o valor de R\$ 26.721,33 (vinte e seis mil e setecentos e vinte e hum reais e trinta e três centavos), com correção a contar de 26/09/2016 e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica também a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito de seus respectivos clientes.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 a 525 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min